



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.318 - CE (2018/0249131-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JOSE RAULINO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
IVNA DE ALENCAR COSTA - CE035305
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que "remanescem contra o acusado ainda um processo por homicídio qualificado [...] e um processo por tráfico de entorpecentes e/ou organização criminosa e porte de arma", evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossequindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso em *habeas Corpus*, e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro negando provimento ao recurso em *habeas corpus*, por maioria, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.318 - CE (2018/0249131-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JOSE RAULINO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
IVNA DE ALENCAR COSTA - CE035305
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOSE RAULINO DA SILVA JUNIOR, vulgo "Junior da Ceíça", contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0627073-26.2018.8.06.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que portava e mantinha sob sua guarda uma arma de fogo, pistola *Taurus*, calibre.38, n. KDT91348, com carregador e 16 munições intactas (e-STJ fls. 53/71).

O pleito de revogação da medida constritiva foi indeferido (e-STJ fls. 35/38).

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da Segunda Câmara Criminal denegaram a ordem (e-STJ fls. 128/140).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 128/129):

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. SÚMULA N.º 52 DO TJ/CE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

01 – Cediço que a prisão preventiva, por ser considerada medida de natureza excepcional, somente pode ser decretada quando evidenciado, através de dados concretos, o preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos e requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

02 – Na espécie, não se identifica o mencionado constrangimento sustentado pela Defesa, pois a magistrada a quo fundamentou, concretamente, a necessidade da decretação da custódia cautelar do Paciente, para a garantia da ordem pública, em consonância com o enunciado da Súmula n.º 52 desta egrégia Corte de Justiça. Extrai-se das decisões de primeiro grau que a autoridade impetrada entendeu demonstrada a periculosidade do Paciente, diante da possibilidade de que em liberdade volte ele a delinquir, tendo em vista que responde a outros processos criminais, dentre eles um pela prática de homicídio qualificado e outro por suposta infringência aos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.

03 – A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade "técnica", domicílio certo e emprego lícito, não obsta a decretação da prisão preventiva, se outros elementos justificam, suficientemente, a cautela de exceção.

04 – Concluindo a instância ordinária, com fundamento nos elementos de convicção constantes do inquérito policial, pela presença de provas da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, a desconstituição desse entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita, de cognição sumária, do writ.

05 – Habeas corpus, parcialmente conhecido e denegado.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva.

Sustenta que a manutenção do decreto prisional foi fundamentada com base, somente, nos antecedentes do recorrente, o que vai de encontro ao disposto na Súmula n. 444 do STJ.

Assevera que o recorrente é um jovem empresário, com endereço certo e profissão definida, sendo sua conduta desprovida de ameaça ou de violência real, o que demonstra a desproporcionalidade da medida que lhe foi imposta.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a imediata revogação da custódia, mediante a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, com o recolhimento do mandado de prisão, a fim de que possa responder livre aos demais termos do processo (e-STJ fls. 144/164).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 185/188).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 210):

RHC. PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. Prisão preventiva: preenchimento dos requisitos legais.

- Desprovimento.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.318 - CE (2018/0249131-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para o indeferimento de pedido de revogação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 35/37):

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA decorrente da prisão de JOSÉ RAULINO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 20 de julho de 2018, por suposta infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Segundo narrado nos autos, o requerente foi preso em flagrante delito por infração ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Em abordagem rotineira da Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR 020, KM 374, na localidade de Várzea do Meio, Caucaia-CE, os policiais deram ordem de parada ao requerente e neste momento foi localizado na posse do mesmo uma PISTOLA TAURUS PT 932, CALIBRE 980, Nº KDT91348, com carregador e 16 (dezesseis) munições intactas, pronta para uso. Consta ainda que os policiais conduziram o flagranteado até a Delegacia de Polícia para tomada das medidas cabíveis.

Instado a se manifestar, o douto representante ministerial (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43/45) opinou pela manutenção da prisão do réu, embasando sua manifestação na necessidade de garantia da ordem pública, pois o suplicante já possui acentuada dedicação ao submundo do crime.

[...]

Conforme narrado, o acusado possui considerável ficha criminal, inclusive respondendo por crimes graves, como Homicídio, já em fase de recurso no TJCE, e Tráfico de Drogas, todos iniciados na Comarca de Boa Viagem/CE. Teve sua prisão preventiva decretada nos termos dos artigos 310, II, 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, sob o fundamento de sua liberdade causa abalo à ordem pública.

Na decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva mencionou-se a existência de dois processos por crime de homicídio e uma prisão preventiva por tráfico de entorpecentes. Embora a defesa alegue e comprove às fls.35/41 que num dos processos por homicídio tenha havido sentença de impronúncia confirmada na 2ª Instância, remanescem contra o acusado ainda um processo por homicídio qualificado (326-23.2004.8.0051) e um processo por tráfico de entorpecentes e/ou organização criminosa e porte de arma (9799-76.2017.8.0.0051 e inquérito nº. 428-126/2016), conforme fls. 26/34 deste pedido e fls.33/35 dos autos aos quais este feito é apenso. Como se vê, os antecedentes do requerente sugerem envolvimento em delitos de natureza indiscutivelmente grave.

[...]

Por sua vez, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como no documento de fls.24 destes autos, a guia de tráfego para a arma do requerente é restrita à "utilização em treinamentos e/ou competições de tiro desportivo do local de origem para os estandes de tiro". Pela hora da prisão em flagrante, na noite do dia 20 para a madrugada do dia 21 de julho de 2018, não é crível que o requerente estivesse dirigindo-se a algum estande de tiro, ainda mais estando viajando entre uma cidade e outra.

Há ainda que se considerar algumas irregularidades neste caso. Nos autos de nº 65623-44.2018.8.06.0064, referente ao APF, não consta sequer um termo de concessão de fiança concedida na Delegacia durante o plantão judiciário, nos dias 21 e 22 de julho de 2018, ou seja, o Juízo Plantonista não foi comunicado do arbitramento da fiança.

Somente às fls. 44 consta ofício oriundo da Delegacia Metropolitana de Caucaia, datado de 25 de julho de 2018 e protocolado em 30 de julho de 2018, 08 (oito) dias após o plantão, informando sobre a fiança, entretanto sem juntar o termo pertinente. Sobre esta fiança, o termo que consta foi juntado pelo requerente às fls. 42, nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, conforme argumentado no parecer, e considerando, ainda, que a soltura do réu implicaria em risco excessivo à sociedade, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA contra JOSÉ RAULINO DA SILVA JÚNIOR, por considerar que persistem os motivos ensejadores da decretação da mesma, pelo menos até que se realize a instrução processual, onde poderão ser aclarados os fatos ora argumentados. (Grifei.)

Assim, depreende-se da leitura do *decisum* combatido, bem como do acórdão vergastado que o confirmou, que a prisão do recorrente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a referência ao fato de que "remanescem contra o acusado ainda um processo por homicídio qualificado [...] e um processo por tráfico de entorpecentes e/ou organização criminosa e porte de arma" (e-STJ fl. 36). É inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do recorrente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de se evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. *Recurso não provido.* (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.***

[...]

5. *Habeas Corpus não conhecido.* (HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 364.847/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 442.874/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, **não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.**

4. Recurso não provido. (RHC 76.801/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0249131-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 103.318 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065623-44.2018.8.06.0064 0065688-39.2018.8.06.0064 06270732620188060000
6270732620188060000 656234420188060064 656883920188060064

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAULINO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
IVNA DE ALENCAR COSTA - CE035305
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI, pela parte RECORRENTE:
JOSE RAULINO DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.318 - CE (2018/0249131-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, peço vênua para divergir.

No caso concreto, foi decretada a prisão do ora recorrente em razão do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Ao justificar a prisão, o Juiz do feito argumentou a sua vida pregressa – era acusado em dois processos por homicídio e em um, por tráfico de drogas e organização criminosa.

Entendo, porém, que, embora a decisão tenha apresentado fundamentação válida, acredito que o caso concreto autoriza a substituição da prisão por outras cautelares. Explico.

Em um dos processos em que o recorrente é acusado de homicídio, foi impronunciado em decisão, inclusive, já confirmada pelo Tribunal local. No outro, ele foi pronunciado e interpôs recurso em sentido estrito, recurso esse ainda não apreciado. Ressalte-se que, em nenhum desses processos, claramente mais graves que o presente, foi decretada a prisão do recorrente.

Quanto ao processo de tráfico de drogas e organização criminosa, que também cuida de acusação mais grave que aquela que deu causa à sua prisão, não há ainda sentença e a prisão requerida pela autoridade policial foi indeferida pelo Juiz da causa após parecer contrário do Ministério Público (fls. 59/60).

Acrescento, ainda, que a arma apreendida nos autos que deram causa à prisão aqui discutida havia, no processo acima referido, sido objeto de busca e apreensão, mas posteriormente devolvida justamente por se encontrar em situação regular.

Por fim, o próprio crime imputado ao recorrente – porte de arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar – é questionável, tendo em vista que – e isso é inconteste – a arma era registrada e tinha o recorrente autorização legal para o seu transporte (fls. 21/22). A discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui se limita apenas a saber se, como determina os regulamentos vigentes, estava o recorrente portando a arma no transporte para utilização em treinamento. Ele alega que estava retornando de um treinamento de tiro, fato questionado pelo Juiz da causa.

E não posso desconsiderar que foi fixada em favor do recorrente fiança pela autoridade policial, a qual foi devidamente paga (fls. 29 e 109).

Assim, dentro desse contexto fático, considerando que a prisão deve ser sempre uma medida extrema quando nenhuma outra é possível, entendo ser mais proporcional ao crime imputado ao recorrente a fixação de cautelares: comparecimento em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz da causa e proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 dias ou de mudar de endereço sem comunicação prévia (mesmas cautelares fixadas por ocasião do processo em que se apura a sua participação em tráfico de drogas e organização criminosa – fl. 70). Pode o Juiz competente fixar outras cautelares que entender cabíveis desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0249131-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 103.318 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065623-44.2018.8.06.0064 0065688-39.2018.8.06.0064 06270732620188060000
6270732620188060000 656234420188060064 656883920188060064

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAULINO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
IVNA DE ALENCAR COSTA - CE035305
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso em habeas Corpus, e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro negando provimento ao recurso em habeas corpus, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso em Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.